SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78238 - BA (2026/0004950-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CHRIS AMON MORAES PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	RICARDO JOSE COSTA VILLACA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso ordinário em mandado de segurança não é cabível contra decisão interlocutória proferida no writ, revelando inadequação recursal.

2. Na petição de agravo interno, o recorrente deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em consonância com o princípio da dialeticidade.

3. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.318.133/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58234324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:13:49
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: e202e7ec-4a99-4e3a-9176-c5e5d1fa6f7c

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58234324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:13:49
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: e202e7ec-4a99-4e3a-9176-c5e5d1fa6f7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78238 - BA (2026/0004950-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CHRIS AMON MORAES PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	RICARDO JOSE COSTA VILLACA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso ordinário em mandado de segurança não é cabível contra decisão interlocutória proferida no writ, revelando inadequação recursal.

2. Na petição de agravo interno, o recorrente deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em consonância com o princípio da dialeticidade.

3. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.318.133/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CHRIS AMON MORAES PINHEIRO SANTOS contra decisão por mim proferida, não conhecendo do recurso em mandado de segurança (fls. 380-385).

Nas razões do agravo interno, a agravante limitou-se a reproduzir os argumentos do recurso ordinário, sem enfrentar, de modo específico, o fundamento de não cabimento consignado na decisão agravada (fls. 389-400).

O Estado da Bahia apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento do agravo, por ausência de dialeticidade (fls. 424-426).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57886369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:14
Código de Controle do Documento: cb07cc9d-d330-4321-881a-48c4b1f2bee0

VOTO

De início, ressalto que o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

No caso, a decisão agravada não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança porque o acórdão recorrido tratou apenas do indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, decisão interlocutória de índole processual, alheia ao mérito do *mandamus* e, portanto, fora da hipótese constitucional de cabimento do recurso ordinário (art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal; art. 18 da Lei n. 12.016/2009) (fls. 380-385).

Apesar desse fundamento claro e suficiente, a agravante, nas razões do agravo interno (fls. 389/400), não promoveu a necessária impugnação específica, restringindo-se a reprisar argumentos meritórios do recurso ordinário, sem infirmar o ponto de inadmissibilidade por inadequação da via eleita.

Essa conduta afronta o ônus processual do art. 1.021, § 1º, do CPC e atrai, por analogia, a incidência do Verbete Sumular 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Nesse sentido:

> [...]
> 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
> 2. Hipótese em que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
> 3. O regular recolhimento do preparo do recurso especial é ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes.
> 4. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp n. 2.318.133/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

Por derradeiro, subsiste a correção da decisão agravada quanto à inadequação do recurso ordinário em face de decisão interlocutória no mandado de segurança, que indeferiu a gratuidade de justiça, não configurando “causa decidida” denegatória da ordem, como já assentado em precedentes desta Corte (fls. 380-385 e 372-377).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57886369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:14
Código de Controle do Documento: cb07cc9d-d330-4321-881a-48c4b1f2bee0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 78.238 / BA

Número Registro: 2026/0004950-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80059558420258050000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CHRIS AMON MORAES PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO	: UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783
RECORRIDO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: RICARDO JOSE COSTA VILLACA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CHRIS AMON MORAES PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO	: UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783
AGRAVADO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: RICARDO JOSE COSTA VILLACA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58189362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:48:33
Código de Controle do Documento: 44dabe9f-5d15-4e36-9da5-17397a74a359

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:48:33
Código de Controle do Documento: 44dabe9f-5d15-4e36-9da5-17397a74a359